

LEI Nº 26/90 DE 15 DE AGOSTO DE 1990.

"Institui o Plano de Carreira no serviço público municipal e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE A R A -
G U A Ç U, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU, PREFEITO MU-
NICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira complementar ao Plano de Cargos e Salários do Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - A acessão funcional é direito do servidor do quadro permanente, sob regime jurídico adotado por lei municipal.

Art. 2º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 3º - Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 4º - Promoção é a passagem de um degrau inferior a outro superior; no mesmo cargo, no sentido hori-

João W. Z. Z. Z.



zontal ou para outro cargo da mesma classe, no sentido vertical.

Parágrafo Único - Dar-se-á promoção exclusivamente por ato do Prefeito, a requerimento do interessado, observando o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Art. 5º - O servidor efetivo nomeado para exercício de cargo comissionado, cessado o provimento temporário, retorna a seu cargo.

Art. 6º - O acesso para cargo técnico ou científico, por meio de promoção, dependerá da comprovação da formação que lhe for específica.

Art. 7º - O provimento originário e ~~de~~ derivado do cargo far-se-á exclusivamente no degrau de referência mínima; e na classe, preferencialmente no cargo inicial da carreira.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À PROMOÇÃO

Seção 1ª

Das Formas de Promoções

Art. 8º - O servidor poderá ser promovido por antiguidade ou por merecimento, após cumprido o estágio probatório.

Parágrafo Único - Não haverá promoção por merecimento subsequente a outra do mesmo gênero, exceto em cargos do magistério.

Art. 9º - A promoção por antiguidade dar-se-á

Thes WZ (7-)



- 3

no mesmo cargo, para degrau de referência vencimental subsequente, ou, para cargo da mesma classe, após a última referência do cargo, de dois (2) em dois (2) anos.

Art. 10 - A promoção para o cargo da mesma classe, de atribuições e responsabilidades mais complexas, dependerá da existência de vaga, da habilitação do requerente e do interesse público.

Art. 11 - Deferida a promoção, as vantagens dela decorrentes, incorporam-se imediatamente à remuneração e o servidor assume, "ipso facto", os encargos da nova função.

Seção 2ª

Do Requerimento

Art. 12 - Cumprido o estágio probatório, o servidor estável poderá requerer promoção, observados os critérios desta e da Lei que institui o regime único para os servidores municipais.

Art. 13 - O requerimento da promoção deverá ser instruído com a prova do decurso de tempo no serviço público ou do título de formação científica ou técnica específicos.

Parágrafo Único - Considera-se tempo de serviço o prestado para este Município, contado na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DO DEFERIMENTO DA PROMOÇÃO

Seção 1ª

João M Z A M Z



Das Disposições Gerais

Art. 14 - O requerimento de promoção, depois de autuado, será recebido e despachado pelo Prefeito à Divisão do Pessoal para informações.

Art. 15 - A Divisão do Pessoal informará objetivamente, com base em seus assentamentos, sobre os seguintes requisitos:

- A) tempo de serviço do requerente, no cargo;
- B) idoneidade moral;
- C) aptidão;
- D) disciplina;
- E) assiduidade;
- F) dedicação ao serviço;
- G) eficiência;
- H) urbanidade;
- I) cargo e referência na escala remuneratória.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo- a Divisão do Pessoal manterá registros individuais e se informará, através de boletins anuais expedidos pelos Chefes de Divisões ou Secretários Municipais, sob a conduta funcional de seus subordinados.

Art. 16 - O Prefeito abrirá vistas dos autos, pelo prazo de quinze (15) dias, ao interessado, para defesa, no caso de pelo menos uma das informações lhe for desfavorável.

Seção 2ª

Da Promoção Por Antiguidade

Art. 17 - A promoção por antiguidade, de uma referência a outra disponível, depende exclusivamente da vida funcional do requerente.

John W. Z. A. C.



- 5

§ 1º - Dependerá da existência de vaga e da preferência a promoção, quando esta se der para outro cargo da mesma classe.

§ 2º - No caso de dois ou mais servidores disputarem a promoção por antiguidade para um mesmo cargo, terá preferência, pela ordem, o que:

- I - contar maior tempo no serviço público;
- II- contar melhor desempenho à vista das informações da Divisão do Pessoal;
- III - for mais idoso.

Seção 3ª

Da Promoção por Merecimento

Art. 18 - Ocorrerá promoção por merecimento quando o servidor concluir curso que seja pré-requisito exclusivo à acessão, ou, no caso de reconhecimento espontâneo e discricionário do Chefe do Poder Executivo ao desempenho de servidor dedicado, cuja eficiência, moralidade e aprimoramento marcam sua conduta.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento, exceto na primeira hipótese, independe de requerimento e será deferida por ato fundamentado.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

Art. 19 - Lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa, divisão ou seção.

Art. 20 - Ouvidos os Secretários Municipais, o Prefeito baixará instruções e ordens de serviços limitando



- 6
a lotação dos Órgãos da Prefeitura conforme suas necessidades temporárias ou permanentes.

Art. 21 - O servidor será lotado em qualquer unidade administrativa ou Órgão Público, atendido o interesse da Administração.

Parágrafo Único - Constitui ato de desobediência, sujeito à pena de demissão, a resistência do servidor à sua lotação em qualquer órgão ou unidade administrativa, dentro do território do Município.

Art. 22 - O Prefeito Municipal, no atendimento de ponderação justa e fundamentada, poderá deferir requerimento do interessado para mudança de lotação, sem prejuízo para o serviço público, ouvido o Secretário Municipal da Administração.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23 - Observados os critérios da Lei que institui o regime jurídico único e a possibilidade de acesso prevista no Plano de Cargos e Salários, poderá o servidor ser transferido de um para outro cargo, por ato autorizativo do Prefeito.

Parágrafo Único - Não será admitida transferência para cargo de nível e atribuições mais elevadas e integrante de classe de carreira, com preterição do direito de terceiros à promoção.

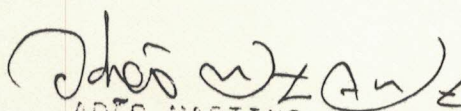


- 7

Art. 24 - O acesso por transferência depende da prova de habilitação para o cargo ou função.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, aos 15 dias do mes de agosto de 1990.


ADÃO MARTINS MESQUITA
PREFEITO MUNICIPAL